



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091305-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado VAGNER PEREIRA BARROSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2091305-60.2025.8.26.0000

Agravante: BANCO PAN S.A

Agravado: VAGNER PEREIRA BARROSO

6ª Vara Cível do Foro de São José dos Campos

Voto nº 15.289

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. AFASTAMENTO DA MORA. ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO SEU NOME JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO PROVIDO. *Recurso contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada pelo autor. Pedido que envolvia a exclusão ou abstenção de inclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. A cobrança de crédito exercida pelo agravado é exercício regular de seu direito, de modo que, antes de qualquer providência, impõe-se que os valores pertinentes sejam demonstrados mediante documentação e cálculos idôneos para certeza acerca das cobranças em excesso. Propositura de ação revisional de contrato bancário que, por si só, não é apta a elidir os efeitos da mora. Incidência da Súmula 380 do STJ. Precedentes do STJ e da Turma Julgadora. Ademais, a decisão agravada condicionou a tutela de urgência ao depósito dos valores referentes ao depósito da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. E até o momento o autor não comprovou referido depósito. Tutela de urgência indeferida em segundo grau.*

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo réu **BANCO PAN S.A** no âmbito da ação revisional nº 1004680-55.2025.8.26.0577 movida por **VAGNER PEREIRA BARROSO**.

O réu ofertou agravo de instrumento (fls. 01/19), contra decisão que deferiu a tutela de urgência e determinou a exclusão do débito dos cadastros de proteção ao crédito. Ressaltou que: *“Ora, trata-se de ação revisional, cujo objeto é a revisão de cláusulas contratuais, que entende o Agravado serem abusivas e ilegais a cobrança, abstenção de negativação por parte da Agravante e consignação de valores que entende devidos. Não há como antecipar o pedido inicial, sob pena de conferir à tutela antecipada de caráter cautelar que não possui. (...) Não se olvide que o ajuizamento de ação de revisão contratual não inibe a caracterização da mora, na linha da Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado revela: “A simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora da Autora”. Não se deve esquecer também que, o objeto da ação é depositar valores que o agravado entende devidos, assim, revisando as cláusulas contratuais, não se prestando o instituto da revisão contratual para ser complacente com o Agravado somente porque está litigando com instituição financeira. (...) De outra banda, preservada a oportunidade de uma melhor definição sobre a matéria, o certo é que as questões agitadas na exordial exigem a instauração do contraditório, com oportunidade para ampla discussão e até eventual elastério probatório, o que torna fragilizada a pretensa certeza do direito alegado, tudo isto sem se cogitar de que a maioria das hipóteses já se encontra devidamente pacificada na jurisprudência sobranceira de nossos Tribunais, inclusive na Corte Superior através do sistema de recursos repetitivos.”*

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 59/61 dos autos de origem):

“ A probabilidade do direito decorre do fato de que com o ajuizamento da presente ação o débito está sub judice, não se mostrando razoável a inclusão e/ou manutenção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito quando incerta a existência do débito judicialmente discutido.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está evidenciado porque a inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito inviabilizará a realização de todas as negociações que importem em fornecimento de crédito.

Quanto à vedação de concessão de tutela de urgência quando houver perigo de que o provimento antecipado se torne irreversível se for improcedente a demanda, deve-se ponderar a prevalência do dano ou risco que se quer evitar ou minimizar ser quantitativamente mais importante, ou seja, aplica-se o princípio da proporcionalidade para afastar o rigor literal da vedação disposta no art. 300, § 3º do CPC. Assim sendo, a medida se justifica no caso concreto porque se for julgado improcedente o pedido poderá o crédito ser cobrado, bem como liberada a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

No prazo de (5) cinco dias, deverá ser prestada caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, no valor correspondente à vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, sob pena de ser revogada a liminar. Todavia, quando deferido o benefício da

justiça gratuita, fica a parte dispensada da prestação de caução, enquanto perdurar o benefício.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA tão somente para determinar o cancelamento da inscrição do débito descrito na petição inicial nos cadastros de proteção ao crédito, oficiando-se."

Não houve apresentação de contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo e com o devido recolhimento do preparo recursal (fls. 27/31).

PASSO A APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO.

Em síntese, insurge-se o agravante contra o deferimento da tutela de urgência pleiteada, consistente na abstenção de inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Dispõe o artigo 300 do Código Processual Civil que:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Primeiro, consigno que a decisão agravada condicionou o cancelamento ou a abstenção de inclusão do débito nos órgãos de proteção ao crédito ao depósito da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa pelo autor, sob pena de revogação da tutela.

E, até o momento, não se verificou o depósito pela parte autora.

Ademais, ainda que assim não o fosse, fato é que não se encontraram presentes, os requisitos legais para concessão da antecipação de tutela. Não se verificou a "probabilidade do direito".

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Alegou o autor a existência de cláusulas abusivas no referido pacto, motivo pelo qual postula pela revisão contratual e inserção das taxas devidas. Assim, se faz necessária a análise de outros elementos e a realização da instrução processual para análise da questão.

A cobrança de crédito exercida pelo agravante é

exercício regular de seu direito, de modo que, antes de qualquer providência, impõe-se que os valores pertinentes sejam demonstrados mediante documentação e cálculos idôneos, de modo que se tenha certeza acerca das cobranças em excesso.

Assim, não se vislumbra a probabilidade do direito do agravante, tendo em vista que a propositura de ação revisional de contrato bancário, por si só, não é apta a elidir os efeitos da mora.

Não basta a discussão judicial do débito para que se possam impedir os efeitos da mora, inclusive o lançamento do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Tal entendimento se encontra cristalizado na Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: *“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”*.

Nesta linha, colhe-se o seguinte julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no AREsp 1091431 / RS, QUARTA TURMA, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento em 21/11/2017, em que se destaca a ementa:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. REGULARIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, apenas que contrariamente ao pretendido pela parte, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

2. A jurisprudência desta Corte decidiu que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 382 do STJ. 3. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, como é o caso dos autos.

4. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao

duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Segunda Seção, Resp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).

5. "O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora". (AgInt no AREsp n. 731.651/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 1/8/2017) 6.

Caracterizada a mora, se admite a inscrição dos dados do suposto devedor em cadastro de inadimplentes. Precedentes. 7. A Corte estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte.

Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

8. Agravo interno a que se nega provimento."

Neste sentido, colhem-se também os seguintes julgados proferidos por esta Turma Julgadora, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – INDEFERIMENTO – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido liminar da agravante de autorização para depósito judicial das parcelas de seu débito no valor entendido correto, com vedação da inscrição de seu nome em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e manutenção na posse do bem dado em garantia – pretensão parcialmente admitida – probabilidade do direito invocado em grau insuficiente para deferimento da tutela de urgência – não concorrência dos requisitos do art. 300 do CPC – impossibilidade de afastamento dos efeitos da mora, sem o pagamento integral do valor fixo pactuado, referente às parcelas de amortização – aplicação da Súmula 380 do STJ – manutenção de posse – impossibilidade de se vedar previamente à parte o acesso ao Poder Judiciário – pretensão deduzida com infração ao art. 5º, XXXV da CF – cabimento da pretensão do depósito judicial do valor dito incontroverso, sem o afastamento da mora, nos termos do art. 330, § 3º do CPC – observação de que a agravada fica, desde já, autorizada a levantar o valor eventualmente depositado pela agravante – recurso parcialmente provido apenas para se autorizar o depósito, como referido, com observação." (Agravo de Instrumento nº 2193805-78.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, Julgamento em 25/09/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional – Insurgência em face de decisão que indeferiu a tutela antecipada para depósito do valor incontroverso das parcelas, com a manutenção na posse do bem móvel, abstenção da inscrição em cadastros de proteção ao crédito e afastamento da mora - Procedência parcial do inconformismo – Admissibilidade do depósito judicial do valor

incontroverso das parcelas, porém, sem afastamento dos efeitos da mora - Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC - Inexistência de probabilidade do direito invocado - Direito assegurado ao credor para prática de cobrança e ajuizamento de ações é garantido constitucionalmente - Hipótese de modificação parcial da decisão hostilizada - Recurso parcialmente provido.
(Agravado de Instrumento nº 2221893-29.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador JACOB VALENTE, Julgamento em 12/09/2023)

Todavia, era mesmo possível permitir a realização dos depósitos que a parte entende serem devidos, os quais poderão ser objeto de arresto ou penhora em execução que porventura vier a ser promovida pelo credor ou, ainda, serem objeto de transação entre as partes, contribuindo para a solução do litígio.

Entretanto, consigno que eventuais depósitos nos autos – que até o momento não foram demonstrados - não serão recebidos como condição de suspensão de exigibilidade de valores controvertidos, nem como elidentes de mora que vier a restar caracterizada, ressalvando-se que ao estabelecimento bancário subsiste o pleno direito de ação que possa considerar cabível na espécie.

Em síntese, o depósito - que não constitui pagamento - será admitido sem prejuízo das consequências da eventual mora que vier a ser comprovada.

Concluindo-se, acolho o recurso do réu e reformo a decisão agravada, de modo a indeferir o pedido de tutela de urgência.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso do réu e indefiro o pedido de tutela de urgência.

**Alexandre David Malfatti
Relator**